

N.F. N° - 206922.0144/20-4  
NOTIFICADA - SANDRA HELENA DE CASTRO LIMA RAMOS  
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/25NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o imposto. Ciência do notificado ocorreu após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Em instância única. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 19/02/2020, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 4.156,59, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de abril de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A notificada apresentou defesa das fls. 17 a 19. Explicou que dia 04/04/2011 ocorreu o falecimento de seu genitor, o Sr. Reinaldo da Silva Lima, cujos bens foram partilhados entre seus herdeiros, conforme documentos das fls. 29 a 76. Ressaltou que seu quinhão foi de R\$ 118.759,70, correspondente à base de cálculo do imposto ora exigido.

Destacou que a PGE expediu despacho dia 26/06/2013 concordando com a avaliação dos bens e estipulando o valor de ITD a pagar de R\$ 21.589,02, recolhido dia 12/08/2013, conforme comprovante à fl. 78.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 80. Reconheceu que o ITD ora exigido foi pago em 23/08/2013, por ocasião do ato de escritura de inventário e partilha de espólio, lavrado dia 13/06/2011.

**VOTO**

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos, com base em informações contidas na declaração de imposto de renda, cujo prazo de entrega foi de 30/04/2015, mas referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2014.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário nesta notificação fiscal. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

A suposta ocorrência do fato jurídico tributário se deu no ano de 2014, conforme declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2015 à fl. 04, e a ciência da presente notificação fiscal somente ocorreu em 24/04/2020, conforme documento à fl.14. Desse modo, com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como dito, a intimação da notificada acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu no dia 24/04/2020, conforme documento acostado à fl. 14. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de 2014.

Ademais, ficou comprovado que a notificada já havia adimplido a obrigação tributária dois anos antes de informar a herança em sua declaração de imposto de renda, o que comprova que o fato gerador teria ocorrido antes mesmo de 2014.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206922.0144/20-4, lavrada contra **SANDRA HELENA DE CASTRO LIMA RAMOS**.

sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR